



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Agravo em Execução Penal n. 0001710-71.2017.815.0000**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 1ª Vara da comarca de Conceição

**AGRAVANTE:** Cícero Lucas Vieira de Lacerda

**ADVOGADO:** Braz Oliveira Travassos Quarto Netto

**AGRAVADO:** Justiça Pública

---

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.  
PROGRESSÃO DO REGIME. TRÁFICO ILÍCITO  
DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O  
TRÁFICO. CRIME DE NATUREZA HEDIONDA.  
CUMPRIMENTO DE 2/5 DA PENA. LAPSO  
TEMPORAL NÃO CUMPRIDO.  
DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

Estando o apenado a cumprir pena pela condenação pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico (art. 33, "caput" c/c art. 35, "caput" da Lei n. 11.343/06 c/c art. 69 do CP), deve a progressão se submeter aos ditames do art. 2º, §2º da Lei n. 8.072/90, não sendo o caso idêntico àquele analisado pelo STF no *Habeas Corpus* n. 136.545/SP.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO GRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Agravo em Execução Penal** oposto por **Cícero Lucas Vieira de Lacerda** face a decisão, prolatada pelo **Juízo de Direito da 1ª**

**Vara da comarca de Conceição** que negou seu pedido de progressão de regime.

Em suas razões (fls. 168/172), o Agravante pleiteou a reforma da decisão com o objetivo de reconhecer como requisito temporal para progressão de regime o cumprimento de 1/6 (um sexto) ao invés da fração de 2/5 (dois quintos) da pena, eis que, apesar de condenado pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico (art. 33, “caput” c/c art. 35, “caput” da Lei n. 11.343/06 c/c art. 69 do CP) seria ele primário e de bons antecedentes, devendo, assim, ser observado o entendimento perfilhado pelo STF quando do julgamento do HC 125.188/SP.

Contra-arrazoando (fls. 175/177), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou pelo desprovemento do agravo.

Em sede de Juízo de Retratação (fl. 178), a decisão foi mantida.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, exarou o parecer d fls. 185/186, opinando pelo desprovemento do agravo.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **Habeas Corpus n. 125.188/SP**, decidiu:

PENA – TRÁFICO DE DROGAS – SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/2006. A vedação à substituição da reprimenda privativa de liberdade pela restritiva de direitos, prevista na Lei de Tóxicos, foi declarada inconstitucional, ante o princípio da individualização da pena – habeas corpus nº 97.256, relator o ministro Carlos Ayres Britto, julgado em 1º de setembro de 2010 pelo Pleno, acórdão publicado no

Diário da Justiça de 16 de dezembro imediato. PENA – EXECUÇÃO – REGIME DE CUMPRIMENTO. Não se tratando de réu reincidente, ficando a reprimenda no patamar de 4 anos e sendo as circunstâncias judiciais positivas, cumpre observar o regime aberto e apreciar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos – artigos 33 e 44 do Código Penal. (STF. HC 125188, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 04/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017).

Nesse norte, a “ratio decidendi” do caso supramencionado não era a progressão do regime mas, sim, a ratificação da decisão de inconstitucionalidade da vedação à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (prevista na parte final do art. 44 da Lei n. 11.343/06) e a possibilidade de fixação do regime inicial aberto quando se tratar de réu, não reincidente, condenado a uma pena de 04 (quatro) anos, com circunstâncias judiciais a ele favoráveis, posição esta que confronta a literalidade do §1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, com redação dada pela Lei n. 11.464/07.

Logo, não há como ser aplicado ao caso em epígrafe o entendimento perfilhado no *writ* citado por não haver nenhuma semelhança com o que ora se requer.

Superado este ponto, passo à análise do pedido de progressão:

O art. 112 da Lei de Execução Penal dispõe que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando, **como regra**, o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, **respeitadas as normas que vedam a progressão**.

Por sua vez, o art. 2º, §2º da Lei n. 8.072/90 leciona que a progressão de regime, no caso dos condenados pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (entre outros), dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, no caso de ser primário, ou de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Sobre o tema, o STF, em sede de **Habeas Corpus n. 136.545/SP**, decidiu que **apenas** no caso de condenação por tráfico privilegiado (art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06) é que se admitiria a adoção da regra do artigo 112 da LEP, eis que ausente a hediondez do crime.

Acontece que, da leitura da cópia da sentença condenatória proferida na **ação penal n. 00091-64.2015.815.0151**, acostada aos autos às fls. 16/79, especialmente no que pertine à dosimetria quanto ao réu Cícero Lucas Vieira de Lacerda (ora Agravante), às fls. 68/73, observo que apesar de reconhecidos os bons antecedentes, deixou-se de aplicar a causa de diminuição do §4º do artigo 33 ao considerar o fator dele integrar organização criminosa para a comercialização de entorpecentes, argumento este, inclusive, sublinhado na decisão ora combatida, *in verbis*:

[...] Por outro lado, quando à alegação do apenado de que se enquadra na figura do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, que segundo decisão recente do STF, não deve ser considerado crime de natureza hedionda, temos que o apenado não preenche todos os requisitos exigidos. Para a aplicação da causa de diminuição de pena (tráfico privilegiado), deve o condenado preencher os seguintes requisitos: a) ser primário; b) possuir bons antecedentes; c) não se dedicar às atividades criminosas; d) integrar organização criminosa. No caso dos autos, o apenado é integrante de organização criminosa, associando-se para o cometimento do crime de tráfico de drogas. (fl. 161).

Portanto, estando ele a cumprir pena pela condenação nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico (art. 33, “caput” c/c art. 35, “caput” da Lei n. 11.343/06 c/c art. 69 do CP), deve se submeter aos ditames do art. 2º, §2º da Lei n.º 8.072/90, a evidenciar que a decisão vergastada (fls. 160/161) não merece nenhuma reforma, devendo ser mantida por seus próprios termos, eis que o apenado não cumpriu o lapso temporal necessário para a progressão pleiteada.

Forte em tais razões, **nego provimento ao agravo.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Arnóbio Alves Teodósio. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 15 (quinze) dias do mês de março do anos de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR